

SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO E AS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Kamilla Victoria da Silva Santos¹
Naamá Magalhães Miranda De Almeida²
Lorena Silveira Rezende Armond Brasil³

RESUMO

Sabe-se que a família é uma instituição que acompanha o homem desde seus primórdios e por isso, é resguardada diante de tal importância. Dentro das famílias, tem-se o instituto da adoção, uma forma de formar uma família, além de laços biológicos, relacionada a afetividade e ao amor. O tema central desse estudo, é discorrer as nuances do processo de adoção, considerando os desafios e dificuldades do processo que acabam por dificultar a recolocação das crianças e adolescentes em novas famílias. O objetivo geral é analisar a evolução histórica do instituto da adoção e seus principais desafios, considerando os requisitos presentes no Estatuto da Criança e Adolescente, bem como na Lei nº 12.010 de 2009, e legislações pertinentes. A metodologia desse estudo consiste em uma revisão bibliográfica, cujas fontes de pesquisas englobam estudos já publicados em formas de artigo, revistas, monografias, dissertações e demais, encontrados em base de dados como *SCIELO*, Consultor Jurídico, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), e revistas jurídicas diversas disponíveis em busca pelo Google Acadêmico. O estudo organizou-se em quatro tópicos, inicialmente abordou as nuances das famílias e da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, em segundo, demonstrou, em linhas gerais as noções e evoluções históricas quanto a adoção, em terceiro, delineou os principais aspectos jurídicos da adoção, como requisitos, modalidades e efeitos e por fim, abordou e estudou as principais dificuldades vivenciadas durante um processo de adoção, que levam a uma excessiva demora, com dados do Cadastro Nacional de Adoção, e dos aspectos da seletividade dos adotantes e da devolução e menores.

Palavras-chave: Adoção. Processo de adoção. Requisitos legais para adoção. Dificuldades no processo de adoção.

1 INTRODUÇÃO

O tema central desse estudo é tratar as nuances do processo de adoção, considerando os desafios e dificuldades do processo, diante da burocracia e requisitos instituídos nas leis vigentes, que prezam pelo menor, mas também dificultam a recolocação das crianças e adolescentes em novas famílias; bem como das exigências existentes acerca da seletividade de critérios por parte dos adotantes, e até mesmo de casos de devolução de crianças e adolescentes e os danos provenientes disso.

Sobre o instituto familiar sabe-se que é moldada desde os primórdios da sociedade, mesmo antes da sociedade ser organizada como é hoje, e, assim, é uma instituição que passou por fortes transformações e, no século atual, é

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Bacharela em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

³ Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Vale do Rio Doce, Brasil. Professora da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

notada uma modernização quando se pensa em família, seu conceito, seus modelos e padrões. É o primeiro grupo de contato social de um indivíduo, essencial para a organização da vida em sociedade.

Nesse sentido, a adoção originou-se do desejo das famílias impossibilitadas de terem filhos biológicos constituírem uma prole para manutenção dos trabalhos diários, para cuidado das terras e afins. Na atualidade, a perspectiva familiar mudou: é tutelada e protegida pelo Estado. E a adoção passou a ser vista sob a ótica da afetividade.

Com isso, a adoção é uma forma de filiação constituída no amor, na escolha e na afetividade, sendo considerada um ato de humanidade, pelo que é possível dar a crianças que, por diversas razões, não estão com suas famílias consanguíneas, a oportunidade de recolocação em uma família que irá lhe proporcionar proteção e todos os direitos da instituição familiar. Além disso, a adoção é solene, ou seja, eivada de aspectos legais e jurídicos, haja vista a necessidade de regulamentação da relação paternidade-filiação e que seja priorizada toda proteção possível aos menores.

Diante desses aspectos, o estudo tem para seu direcionamento a seguinte questão: quais são os principais aspectos do instituto da adoção, os requisitos do seu processo e quais fatores ensejam em dificuldades para sua efetivação?

O objetivo geral é analisar a evolução histórica do instituto da adoção e seus principais desafios, considerando os requisitos presentes no Estatuto da Criança e Adolescente, bem como na Lei nº 12.010 de 2009 e legislações pertinentes. Inicialmente, abordar-se-ão as nuances das famílias e da filiação no ordenamento jurídico brasileiro. A seguir, demonstrar, em linhas gerais, as noções e evoluções históricas quanto a adoção, e como é o reconhecimento desse instituto atualmente, conforme previsão constitucional.

Posteriormente, delinear os principais aspectos jurídicos da adoção, como requisitos, modalidades e efeitos. E, por fim, abordar e estudar as principais dificuldades vivenciadas durante um processo de adoção, que levam a uma excessiva demora, conforme dados do Cadastro Nacional de Adoção, tratando de um viés complexo do despreparo emocional e da motivação da adoção que ocasiona a seletividade de perfis e casos de devolução.

A metodologia do estudo é descritiva, com abordagem qualitativa, utilizando-se do método de revisão bibliográfica, cujas fontes de pesquisas englobam estudos já publicados em forma de artigo, revistas, monografias, dissertações encontradas em base de dados como SCIELO (*Scientific Electronic LibraryOnline*), Consultor Jurídico, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), e revistas jurídicas diversas disponíveis em busca pelo Google Acadêmico. Além disso, para consulta às fontes normativas, conta-se com acesso ao site oficial do Planalto, e do Senado Federal. Destas fontes, foram escolhidos como referências estudos publicados nos anos de 2012 a 2022, no idioma português e inglês, que se relacionavam ao tema proposto, sendo utilizados como descritores: adoção, processo de

A relevância deste estudo em seu contexto atual transcende o modelo familiar tradicional e compreende a filiação adotiva, que é afetiva, e as dificuldades na efetivação dessa estrutura familiar. Do ponto de vista acadêmico, o tema se faz relevante pela possibilidade de se tornar um instrumento de pesquisa, destinado ao estudo tanto de discentes do curso de Direito, como profissionais da área, bem como de pessoas em geral, interessadas em estudar e compreender acerca do processo no Brasil.



2 HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Conceituado por Pereira (2017, p. 475), “a adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual a pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. Dessa forma, tem-se nesse instituto uma antiguidade remota, sendo necessário ao estudo, abordar os antecedentes históricos e as nuances da evolução normativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Antecedentes históricos

Para Wald (2005, p. 199), a adoção é um procedimento jurídico que estabelece laços de filiação entre pessoas que não possuem vínculo biológico. Venosa (2010, p. 295) acrescenta que a adoção é uma forma artificial de filiação, criando relações de paternidade e filiação com base na vontade, não na biologia.

A prática da adoção remonta a tempos antigos quando casais sem filhos biológicos adotavam para preservar a estrutura familiar. Exemplos disso incluem a história de Moisés, que foi adotado pela filha de um Faraó no relato bíblico.

A adoção também foi influenciada por necessidades culturais e sociais, como na Grécia antiga, onde a manutenção da família estava ligada a rituais funerários.

O Código de Hamurabi, uma das primeiras codificações legais, já tratava da adoção na Mesopotâmia por volta do segundo milênio a.C. Essa lei abordava o abandono de crianças e permitia que os adotados retornassem à família biológica se fossem cuidados por ela. No entanto, os adotantes não podiam desfazer a adoção se não arcassem com as despesas.

Os romanos praticavam duas modalidades de adoção, *ad-rogação* e a *ad-adoptio*, explicadas pelo doutrinador Venosa (2010, p. 298):

A *adoptio* consistia na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um pater famílias, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio*, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro. Somente podia ser formalizada após aprovação pelos pontífices e em virtude de decisão perante os comícios (*populi auctoritate*). Havia interesse ao Estado na adoção porque a ausência de continuador do culto doméstico poderia redundar na extinção de uma família.

Durante a Idade Média, a adoção diminuiu devido à forte influência do cristianismo e do direito canônico. No entanto, a adoção ressurgiu em 1804 com o Código Francês de Napoleão, que influenciou várias legislações modernas.

A Ordenação Filipina também tratou da adoção no Brasil, mas sem regulamentação efetiva. Com o passar do tempo, a adoção deixou de ser apenas para casais sem filhos e passou a ser vista como uma nova forma de criar famílias.

Portanto, o presente instituto é relativamente antigo, não sendo impossível demarcar sua origem histórica, uma vez que quase todos os povos em algum momento o praticaram, acolhendo crianças como filhos biológicos no conjunto de suas famílias (Wald, 2005).

2.2 Evolução legislativa

Antes do Código Civil Brasileiro de 1916, a adoção era regida por leis antigas e dispersas, recorrendo ao direito romano. Esse código introduziu regras para a adoção, como idade mínima de 50 anos para adotantes, exigindo uma diferença de 18 anos em relação ao adotado.

Em 1957, a Lei nº 3.133 alterou o Código, reduzindo a idade dos adotantes para 30 anos e a diferença de idade para 16 anos. A mudança também permite que a adoção seja estendida a adotantes com filhos biológicos e introduz consentimento do adotado maior de dois anos ou do representante legal de menor de dois anos, ou seja, a criança adotada passa a ter a oportunidade de dar o consentimento (Brauner; Aldrovandi, 2010).

Em 2009, a Lei nº 12.010 trouxe mudanças significativas, como a diferenciação entre adoção plena e simples. A adoção plena se manteve nos moldes da legitimação adotiva, porém “estendeu o vínculo da adoção à família do adotante, deixando inscrever, inclusive, o nome dos ascendentes dos adotantes, independentemente da concordância deles” (Pereira *et al.*, 2016, p. 379). Já a adoção simples, era realizada por meio de escritura pública, limitando-se aos menores 18 de dezoito anos, exigindo um ano de estágio de convivência (Pereira *et al.*, 2016).

Contudo, em 1990 houve um grande marco na história da adoção. Nesta data, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando a regulamentação do instituto da adoção de crianças e adolescentes. (Brasil, 1990). Em específico, a adoção tem como legislação própria a Lei nº 12.090 de 2009, que reforça a importância da adoção, sendo considerada um avanço para esse instituto porque visava desburocratizar o processo de adoção no Brasil, além de considerar a adoção como a filiação biológica, responsável assim por dirimir a equiparação entre as duas formas de filiação. (Brasil, 2009).

Existem divergências doutrinárias sobre a natureza jurídica da adoção, uma vez que uma parte dos doutrinadores considera a adoção como um contrato. Outros veem, como um ato solene, ou uma filiação criada pela lei, ou um instituto que deriva de ordem pública. E alguns a consideram um ato híbrido, uma mistura de contrato com instituição de ordem pública (Ghidorsi, 2018).

Observa-se que, para a devida efetivação da adoção deve-se haver, inicialmente, um acordo entre as partes e também o parecer do judiciário, que irá decidir sobre o deferimento, ou não, do pedido. Dessa forma, nota-se existir em um primeiro momento o caráter contratual que segue para uma questão mais de ordem pública, no qual é impossível se cogitar a efetivação da constituição do vínculo sem a previa aprovação jurídica.

Nesse sentido “a adoção apresenta-se como figura híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituição, onde a vontade das partes, bem como o exercício de seus direitos encontram-se limitados pelos princípios de ordem pública” (Lotufo, 1992, p. 57). Assim, o instituto da adoção vem passando os séculos fazendo parte da história de todos os povos, tendo como origem, o

propósito de perdurar o rito doméstico dos antepassados para evitar a desgraça que recairia sobre a família representada pela morte de um chefe de família sem descendentes (Madaleno, 2018).

3 A FAMÍLIA COMO ESPAÇO DE FORMAÇÃO DA CRIANÇA

Neste capítulo, apresentam-se as concepções sobre o instituto familiar, considerando as nuances evolutivas que impactaram nas considerações sobre filiação, e nos princípios basilares do Direito das Famílias, que protegem e também tutelam a adoção tratada posteriormente.

3.1 Evolução do conceito de família

A família é uma instituição que tem sido modelada desde os primórdios da sociedade, mesmo antes de se organizar como hoje. Ao longo do tempo, passou por transformações significativas. Atualmente, vivemos uma modernização das concepções familiares e dos padrões que são mais diversificados. Engels (2006, p. 60) afirma que:

A expressão “família” nem sempre foi a dos dias atuais, pois em sua origem, entre os romanos, não se aplicava sequer ao casal de cônjuges e aos seus filhos, mas apenas aos escravos. “*Famulus*” significa escravo doméstico e família era o conjunto de escravos pertencentes ao mesmo homem.

Em Roma, o casamento se tratava de uma forte convenção social, que se preocupava com os laços sanguíneos acima de tudo, mantendo impossível a união de pessoas de classes distintas, como patrícios e plebeus. O maior laço que unia e formava as famílias romanas era a religião doméstica e o culto aos antepassados falecidos, ou seja, a família era um núcleo religioso.

Nos tempos antigos, as famílias tinham raízes na religião, com a monogamia como regra. O homem detinha o poder familiar, e a mulher estava em uma posição dependente, sendo somente o casamento que a inseria na sociedade. A igreja tinha o papel de unir os membros e formalizar as famílias.

Ao longo dos anos, principalmente com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, ocorreram mudanças nos padrões. A família deixou de ser estritamente religiosa e se tornou um modelo social e político. As mulheres buscaram igualdade e autonomia, e a ciência permitiu maior controle da fecundidade, o que lhes expandiu as oportunidades além do papel de esposa e mãe.

No Brasil, em 1934, a Constituição Federal se tornou a primeira a abordar a família, estabelecendo sua proteção pelo Estado. As Constituições de 1946, 1967 e 1969 mantiveram esses princípios. O Código Civil de 1916 regulamentou a instituição familiar na época, com um modelo solidário, onde o esforço conjunto era vital para a sobrevivência.

O modelo familiar da época era patriarcal e hierárquico, com o casamento sendo permanente e indissolúvel, influenciado pela religião. A chegada da Constituição de 1988 revolucionou muitos aspectos, com um capítulo dedicado à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

A nova Constituição não exigia mais o casamento para proteção familiar e permitia o divórcio. Nessa perspectiva pode-se evidenciar o que ensina Dias (2015, p. 39):

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura do casamento.

Posto isto, tal mudança trouxe a família como a base da sociedade, dissociando-a do modelo matrimonial tradicional, tornando-se o afeto a essência da família, substituindo as bases consanguíneas.

3.2 Princípios de proteção às Famílias

A definição de família, segundo Farias e Rosenvald, é o ambiente onde um indivíduo nasce, desenvolve-se e busca a felicidade, merecendo proteção do Estado. A Constituição de 1988 trouxe um novo padrão de proteção aos direitos humanos baseado na dignidade.

No contexto do Direito das Famílias, vários princípios são relevantes, incluindo a Dignidade da Pessoa Humana, Solidariedade, Pluralismo das Entidades Familiares, Convivência Familiar, Igualdade entre Filhos e Cônjuges, além do Melhor Interesse da Criança e Proteção Integral.

A Dignidade da Pessoa Humana é um macro princípio, centro do ordenamento jurídico que envolve a proteção física, psíquica e emocional de cada indivíduo, sendo de complexa conceituação, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso III, CF) e é fundamental para o Direito das Famílias.

Sua abrangência se dá em todo o ordenamento jurídico, e por isso é primordial no Direito das Famílias, como o mais universal de todos os princípios, sendo considerado um macro princípio que irradia todos os demais, como liberdade, autonomia, cidadania, igualdade e muitos outros princípios éticos, conforme afirma Maria Berenice Dias (2016). No sentido exposto acima, Madaleno (2018, p. 48), elenca que:

O fundamento jurídico da dignidade humana tem uma de suas maiores sustentações no princípio da igualdade formal e substancial, impedindo que ocorra qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, muito embora precise trabalhar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas. [...]. Essa igualdade dos cônjuges e não só deles, pois, a igualdade é das pessoas, e nem mais precisa ser civilmente casado para merecer tratamento igualitário nas relações afetivas; é, sobretudo, uma isonomia ostentada no fundamento supremo do Estado Democrático de Direito da Carta da República brasileira, de defesa da dignidade humana.

O princípio da solidariedade familiar, decorre do princípio da Solidariedade comunitária previsto no art. 3º, inciso I, que visa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988), e se reflete em várias leis do

Código Civil, como a responsabilidade dos pais pelos filhos e a cooperação entre os cônjuges.

O Pluralismo das Entidades Familiares reconhece que existem diversos tipos de família e que o Estado deve garantir igualdade e liberdade para que os indivíduos formem famílias conforme suas escolhas.

Com isso, o princípio do Pluralismo das entidades familiares é disciplinado através do art. 226 da CF/88 que apresenta expressamente três categorias de família: a matrimonial, presente no § 1º e § 2º; a originada a partir da união estável, § 3º; e a monoparental, presente no § 4º. Porém, com as mudanças ocasionadas, sabe-se que não existem apenas essas modalidades de famílias, e esse rol não deve ser entendido como taxativo e, sim, exemplificativo, onde o que importa de fato é a proteção que cabe às famílias; e que já ficou claro que não existe apenas um “tipo” de família protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro. (Brasil, 1988)

Outro princípio é o Convívio familiar. A convivência familiar é reconhecida constitucionalmente, no art. 227 e no art. 19 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Com isso, prima-se pela convivência familiar, de modo a ser afetiva.

Outro princípio aplicado ao Direito das Famílias é o da Igualdade entre filhos, previsto no art. 227, §6º da CF, criado a partir da necessidade de não haver distinções ou discriminações entre os filhos, em razão do vínculo formador da família.

O princípio da Igualdade entre cônjuges ou companheiros, é relacionado às conquistas de igualdade vivenciada nos últimos anos, conforme o diploma legal da CF/88: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações perante essa Constituição” (Brasil, 1988). E, Dias (2015, p. 47) assevera:

A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC 1.567). São estabelecidos deveres recíprocos e atribuídos igualitariamente tanto ao marido quanto à mulher (CC 1.566). Também em nome da igualdade é permitido a qualquer dos nubentes adotar o sobrenome do outro (CC 1.565 § 1.º). É acentuada a paridade de direitos e deveres do pai e da mãe no respeitante à pessoa (CC 1.631) e aos bens dos filhos.

O princípio do Melhor Interesse da criança ou adolescente, é um princípio mais específico e vem ganhando muita força nos últimos anos. Trata da preocupação e zelo com que, em todas as relações familiares, o menor seja o centro. Ou seja, em razão de sua fragilidade, de ser totalmente dependente do genitor ou responsável, e um indivíduo em formação, é necessário que o Estado olhe com mais atenção para quem não é capaz de discernir, ou de se defender sozinho. Por isso, carece de prioridade em relação aos demais membros da família, com o objetivo de assegurar a essas crianças e adolescentes o desenvolvimento integral (Diniz, 2022).

Por fim, na gama dos princípios que regulam as relações familiares, tem-se o princípio da Afetividade sobre o que é importante mencionar o pensamento do doutrinador Madaleno (2018, p. 97):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. [...] A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. [...] certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém.

Diniz (2015, p. 38), refere-se a tal princípio como sendo o “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares”. Enuncia ainda que a afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família no que se refere a estabilidade das relações socioafetivas e que, na comunhão de vida, o direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade.

4 ADOÇÃO NO BRASIL: REQUISITOS LEGAIS E MODALIDADES PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Evidenciou-se que a adoção sofreu fortes alterações normativas ao longo dos anos. Na atualidade, é um instituto responsável pela formação de famílias, sem distinção de relações consanguíneas. Nessa perspectiva, superados os conceitos históricos e evolução normativa, passa-se ao estudo dos principais pontos da adoção.

4.1 Requisitos legais em geral para adoção

No Brasil, a adoção por ser um ato irrevogável, cria um laço onde o adotante e o adotado passam a ter uma relação de parentesco de 1º grau em linha reta, não sendo dependente do vínculo consanguíneo. Diniz (2015, p. 546) informa sobre a adoção como sendo:

[...] ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. [...] tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento [...].

Este processo legal e irrevogável requer que os interessados em adoção cumpram as exigências estipuladas por leis e pela Constituição. Preceitua Freire (1991, p. 9): “A adoção caracteriza-se como um processo de inclusão de outra pessoa no seio familiar de forma definitiva, seja uma criança cujo os pais tenham falecido, sejam desconhecidos, ou mesmo considerados incompetentes pela autoridade responsável.”

O atual conceito de adoção enfatiza a importância do princípio do melhor interesse da criança, conforme o parágrafo único do artigo 100 do Estatuto da



Criança e do Adolescente, que destaca o interesse superior da criança e do adolescente.

Dos requisitos em geral, Coelho (2020, p. 108) escreve:

Os requisitos para a adoção nacional de criança e adolescente são cinco: a) inviabilidade da manutenção na família natural ou extensa; b) vantagens para o adotado e legitimado dos motivos do adotante; c) consentimento dos pais do adotando e, sendo adolescente, também o dele; d) sentença deferindo a adoção, proferida em processo judicial, após o obrigatório estágio de convivência do requerente e o menor; e) capacidade e legitimidade do adotante.

Ao se tratar dos requisitos, inicia-se com quem pode adotar e quais os requisitos que os interessados em adotar devem preencher. De acordo com o Código Civil de 2002, é necessário que o adotante tenha no mínimo 18 anos, conforme também previsto no ECA, em seu art. 42: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil” (Brasil, 1990; Brasil, 2002).

Atualmente, o estado civil, o sexo e a nacionalidade não influenciam na capacidade de adoção, proibindo apenas a adoção por procuração. No caso de ex-casais adotantes, desde que o período de convivência tenha começado durante a união, eles têm o direito à guarda compartilhada do adotado.

O adotante deve possuir estabilidade emocional e recursos para desempenhar o papel de pai ou mãe, bem como um desejo genuíno de formar uma família e compreender a responsabilidade envolvida. No caso de tutores ou curadores, a adoção de seus tutelados ou curatelados requer a prestação de contas durante o período em que administraram os bens sob a supervisão do Ministério Público e do Juiz da Infância e Juventude.

Além disso, o ECA no art. 42, caput, determina que deve haver uma diferença de, no mínimo, 16 (dezesseis) anos entre adotante e adotado, a fim de que a adoção se assemelhe ao máximo da filiação biológica, onde há uma diferença etária entre os pais e sua prole.

Desse modo, podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, admitindo-se que, em um casal, um deles seja menor, desde que haja a estabilidade familiar; além de que um dos adotantes tenha com o adotado a diferença necessária de idade.

Um dos requisitos cruciais para a adoção é que a criança ou adolescente a ser adotado não possa ser mantido em sua família natural devido à inviabilidade da situação, priorizando o bem-estar do menor.

Para os adotados também há requisitos que devem ser observados no processo de adoção. Nos casos dos adotados maiores de 12 (doze) anos, sua opinião deverá ser considerada. Venosa (2010, p. 281) entende que:

A negativa do menor em ser adotado, por si só, não condiciona o juiz ao indeferimento do pedido, mas a adoção nessas circunstâncias deve ser cercada de maiores cuidados. Em se tratando de adotando maior de 18 anos não paira dúvidas de que a adoção somente pode ocorrer com seu consentimento.

Já nos casos dos maiores de 18 (dezoito) anos, dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que, couber, as outras regras do ECA. Além desses requisitos, a adoção deve oferecer benefício para o adotado.

4.2 Modalidades de adoção

A evolução da adoção no contexto do Direito das Famílias trouxe não apenas critérios previamente mencionados, mas também diversas abordagens adotadas pelo sistema legal. Neste estudo, consideramos e analisamos as seguintes modalidades de adoção: adoção de maiores; adoção unilateral; adoção bilateral; adoção por casais homoafetivos; adoção póstuma; adoção internacional e adoção à brasileira.

4.2.1 De maiores

A adoção de maiores é contemplada no Código Civil, no art. 1619, que considera maiores aqueles acima de 18 (dezoito) anos, já que, para a adoção dos menores, o ECA é o responsável das regras, destacando-se o referido art.:

Art. 1619 A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2002).

Rizzardo (2011, p. 463, grifo nosso) assevera:

Unicamente quanto aos maiores de dezoito anos, o procedimento para adoção é mais de jurisdição voluntária, mas havendo o interesse público e seguindo também as linhas da Lei nº 8069, nos termos do art. 1619 do Código Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 12010. Assim, em ambas as modalidades, o caminho é judicial, com a constituição do ato por meio de sentença.

Sendo assim, de acordo com o CC/02, a adoção para maiores deve sempre contar com a vontade das partes, fazendo-se necessária a escritura pública, através da realização do processo judicial. Nessa modalidade, o estágio de convivência é dispensável e, no caso dos adotantes que sejam casados ou possuem companheiro, deve haver acordo entre ambos. (BRASIL, 2002).

4.2.2 Unilateral

A adoção unilateral ocorre quando um indivíduo adota sozinho, não dependendo do estado civil. Pode ser realizada por solteiros, viúvos ou separados, resultando em uma família monoparental.

Coelho (2011, p. 184) menciona que “Qualquer pessoa física nessas condições pode adotar individualmente a criança ou adolescente. Nada obsta a adoção pelo solteiro, viúvo, separado ou divorciado que vive sozinho, hipótese em que se consistirá em uma família monoparental”. Com isso, o ECA prevê em seu art. 42 §1º e §3º que quem tem capacidade e legitimidade pode adotar individualmente (Brasil, 1990).



4.2.3 Bilateral

Na adoção bilateral, um casal adotante (casado ou em união estável) forma uma família. É essencial demonstrar estabilidade familiar, considerando fatores como ambiente e relações sociais. Referente a estabilidade familiar, os autores Gagliano; Pamplona Filho (2011, p. 662) explicam:

A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado – elementos que podem ser colhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social – são fundamentais para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente.

No entanto, nos casos de divórcio ou separação póstuma à adoção, esta ainda será mantida, desde que haja uma convivência harmônica entre o ex-casal e o vínculo afetivo seja preservado, possibilitando uma espécie de guarda compartilhada do adotado.

4.2.4 Homoparental

A adoção homoafetiva é mais um marco de como o Direito das Famílias está atento às demandas contemporâneas. Com base nos preceitos de igualdade firmada no Texto Constitucional, não pode haver distinção e nem a negativa da possibilidade da adoção por eles (Brasil, 1988).

Sobre a regulamentação da união estável dos casais homoafetivos, ensina Dóris de Cassia Alessi (2011, p. 45):

Amparada pelos princípios constitucionais, às uniões homoafetivas ganharam relevo a partir do momento em que o obsoleto modelo patriarcal e hierarquizado de família cedeu lugar a um novo modelo fundado no afeto. A propósito, as uniões entre pessoas do mesmo sexo pautadas pelo amor, respeito e comunhão de vida preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal em vigor, quanto ao reconhecimento da entidade familiar, na medida em que consagrou a efetividade como valor jurídico.

Com esse novo modelo de família regulamentado, não há nada que impeça que os casais homoafetivos adotem, já que a lei trata de adoção bilateral no caso de casais (cônjuge o companheiro), sem falar necessariamente de orientação sexual. Alessi (2011, p. 45) destaca: “enquadrar hoje as uniões homoafetivas dentro do âmbito de família é mais do que questão constitucional, trata-se de uma postura ética”.

Para além de pensamentos preconceituosos enraizados na sociedade, o Direito das Famílias tem como papel olhar adiante, e negar a oportunidade de uma criança ser adotada por um casal homoafetivo, é negar a essa criança oportunidade de possuir uma família, de ter um lar afetivo e saudável, e como nas outras modalidades de adoção, o que importa aqui é a estruturação da família que pretende adotar (Dias, 2016).

4.2.5 Póstuma

A adoção póstuma é regulamentada pelo ECA, em seu art. 42, § 6º, permitindo que a adoção seja concretizada mesmo após o falecimento do adotante, desde que a intenção de adoção tenha sido manifestada em vida ou que o processo de adoção esteja em andamento.

O autor Cury (2010) explica que nos de adotantes que venham a falecer no curso do processo de adoção, aos adotados ocorre a sentença constitutiva de adoção como forma de produzir os devidos efeitos da filiação a partir da data do óbito do adotante, e não da sentença, sendo possível, inclusive, preservar os direitos sucessórios.

4.2.6 Internacional

Outra modalidade é a adoção internacional, prevista nos arts. 51 e 52 do ECA, caracterizada onde os pais se encontram em outro país, o que não significa que são pessoas de nacionalidade estrangeira (Brasil, 1990).

Como nas adoções feitas por brasileiros, a adoção internacional também é um instituto jurídico de ordem pública, que dá possibilidade a uma criança ou adolescente, de conviver em um lar, e ter uma família, desde que preenchidos os requisitos para a adoção ser concretizada. Deve-se zelar pelo bem-estar e educação do jovem a ser adotado, obedecendo-se as normas de adoção do país. Porém, a adoção internacional se difere em vários pontos da adoção feita por brasileiros (Costa, 2010).

Além das regras já convencionais de adoção, a Adoção Internacional conta com a necessidade de estágio de convivência ser realizado em território nacional. Coelho (2011, p. 186) escreve que:

A adoção internacional somente pode ser deferida após consulta aos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção (da comarca, do Estado e nacional) e não se encontrar neles nenhum interessado em adotar aquela criança ou adolescente. Em outros termos, a lei manifesta sua preferência pela adoção nacional. Se esta for viável, não terá cabimento a adoção internacional.

A excepcionalidade é uma das principais regras da adoção internacional. Isto posto, a criança ou adolescente brasileiro só será adotado por estrangeiro em último caso, quando comprovada a não possibilidade de colocação em família residente no Brasil. É importante ressaltar que pessoas brasileiras que residem em outro país ratificante da Convenção de Haia têm preferência sobre pessoas não brasileiras. Isso se dá não pela discriminação com pessoas estrangeiras, mas pela preocupação com o interesse do menor, uma vez que a adoção é ato irrevogável. Dessa forma, o Estado é responsável pelo destino dessas crianças e adolescentes (Furtado, 2016).

O argumento da excepcionalidade se dá pela preocupação com o bem-estar do menor, a manutenção de suas origens pessoais e culturais, a manutenção da proteção integral e do melhor interesse do menor, face a possibilidade de crimes, como o tráfico internacional de crianças, uma atrocidade mundial que faz necessário que se dê à adoção internacional maior atenção e

tratamento diferenciado, na tentativa de impedir adoções fraudulentas. (Furtado, 2016).

4.2.7 À brasileira

A adoção à brasileira envolve registrar uma criança como filho próprio, burlando as complexas regras de adoção. Em geral, os recém-nascidos são os que mais se enquadram nessa modalidade.

Acontece, na prática, que essa modalidade de adoção é tipificada como crime, consoante o artigo 242 do Código Penal. Ainda que considerado crime, há julgados que concedem o perdão judicial aos adotantes dessa modalidade, devido aos motivos nobres que levam à adoção (amor, o desejo de constituir família) e, muitas vezes, isso tira crianças de situações de risco, e as levam a um lar, uma família. Granato (2005, p. 133) elenca outros motivos que levam a essa adoção:

Os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas de fácil é intuir que dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de atender a outros dependentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem.

Por fim, apesar de irregular, e sendo até tipificado como crime, a adoção à brasileira é recorrente no Brasil.

4.3 Implicações legais da adoção

Segundo o conceito de Maria Helena Diniz:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento, criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (Diniz, 2022, p. 187).

Dos efeitos, pode-se citar inicialmente o parentesco. A adoção estabelece um vínculo legal de paternidade e filiação civil, criando laços de parentesco entre adotante e adotado. Essa relação gera efeitos, como a transferência do Poder Familiar dos pais biológicos para os adotivos, que passam a ser responsáveis pelo adotado em todas as esferas.

No que tange à documentação do menor adotado, este tem direito de que conste nela a sua nova filiação, podendo haver mudança no prenome caso seja interesse do adotado e adotante, a fim de proporcionar uma maior interação familiar.



A atribuição do sobrenome do adotante é previsto no art. 47, §5º e 6º do ECA, é um dos efeitos mediante a sentença judicial consignada expressamente. Foi a Lei de Adoção, que estendeu esse direito ao prenome (Brasil, 2009). Com isso, o sobrenome dos pais adotivos é um direito do adotado com a finalidade de promover igualdade entre os filhos, nas famílias que tem outros biológicos (Lôbo, 2014).

O autor Lôbo (2014), especifica que com a adoção deve ocorrer a total integração da criança ou adolescente à família. Com isso, os efeitos repercutem em três esferas: na relação de parentesco com os adotantes, onde estes assumem os papéis de pais, e os respectivos direitos e deveres da paternidade ou maternidade; relação de parentesco entre adotante e os descendentes do adotado, ou seja, com filhos, netos; e, por fim, constitui relação de parentesco entre adotado e os parentes do adotante, como, por exemplo, os pais e irmãos do adotantes que passam a ser avós e tios do adotado.

No entanto, todos esses efeitos dependem da sentença judicial final, com exceção do falecimento dos adotantes durante o processo.

5 PROCESSO DE ADOÇÃO E OS DESAFIOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e de filiação entre duas pessoas, movidas por um sentimento de afeto, mediante o qual, uma pessoa passa a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico. (Venosa, 2010). Apesar das leis criadas para tornar o processo mais justo e ágil, existem barreiras que complicam a legalização da transição entre famílias.

5.1 Processo judicial de adoção e o Estágio de Convivência

A adoção, em razão de sua seriedade e por tratar de vidas, buscando formar famílias pautadas na afetividade e no melhor interesse do menor, passa por um processo judicial. A Constituição Federal de 1988 estabelece a adoção como um direito para proteger a criança que, por várias razões, não pode viver com sua família biológica, garantindo-lhe uma nova família por meio da adoção.

Definiu o ECA como sendo adoção o meio pelo qual alguém recebe o caráter de filho (a) natural, com os mesmos direitos e deveres, bem como ao direito sucessório, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e/ou parentes biológicos, ressalvando nos casos de impedimentos matrimoniais (Fonseca, 2013, p. 140).

Uma das contribuições mais importantes da Lei de Adoção é a criação do Cadastro Nacional de Adotantes (CNA), que sistematiza a adoção e destina crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social a novas famílias (Brasil, 2009). Os candidatos passam por um processo de habilitação antes de serem cadastrados, incluindo entrevistas e cursos de orientação para entender os aspectos jurídicos e psicológicos da adoção (CNJ, 2022b).

O procedimento de adoção dos menores é regido pelo ECA, assim, o processo de adoção nesses casos cabe ao juízo da infância e juventude. Já nos casos dos adotados maiores de idade, é regido pelo Código Civil, competência, então, do juízo de família acompanhando ambas as fases.

A ação de adoção de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, é disposto a partir do art. 318. Os processos correm em rito ordinário, em segredo

de justiça, e com a devida participação do Ministério Público, de acordo com ditames do ECA (Brasil, 2015).

Diante da instauração do processo, avaliadas as suas peculiaridades, passa-se à fixação do estágio de convivência entre adotantes e adotado, que é iniciado após requisição pelo adotante da guarda provisória do adotando.

O prazo para esse estágio de convivência era estabelecido pelo juiz, de acordo com cada caso, não tendo um prazo mínimo ou máximo e sendo observada a situação existente entre candidatos a adoção e os adotados. Fábio Coelho (2011, p. 183) explica:

O objetivo dessa importante fase do processo de adoção é proporcionar uma mostra de como será a vida em família depois da adoção, de modo a verificar se há a compatibilidade entre as pessoas envolvidas que mostrem a convivência da medida. O estágio de convivência pode ser dispensado pelo juiz apenas se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que se avalie a convivência da adoção (ECA, art. 42, §6º).

Quando for constatada ausência de aptidão e dos requisitos essenciais para prosseguir na adoção, a equipe responsável pelo processo deve acompanhar de forma atenta a família, dando suporte para que as dificuldades sejam superadas, somente se evidenciar danos aos adotados, e, sem melhor solução para o caso, torna improcedente o pedido de adoção. Em geral, os problemas de que não se tem solução e nem deve haver manutenção do adotado no lar são atos que violem seus direitos, como violência (Bordallo, 2013).

Observa-se que, com isso, a lei visa impedir as adoções diretas, fraudulentas e que possam prejudicar a criança adotada, uma vez que é através do processo de habilitação que o Poder Judiciário conhece os candidatos e suas reais condições e intenções de prover o melhor para os filhos adotivos.

5.2 Dificuldades e desafios do processo de habilitação e demora nos processos de adoção

Há uma morosidade da Justiça quanto ao processo de adoção, já que várias etapas são estabelecidas até que a habilitação seja efetivada, o que também dificulta o processo. Como mencionado, dentro do processo de adoção, inicialmente, os que desejam se tornar pais devem se inscrever no CNA. Porém esse não é um procedimento simples, e apenas os juízes determinam a inclusão, que antes disso, demandou uma sentença favorável à habilitação (Brasil, 2009).

O ECA estabelece que apenas pessoas cadastradas, ou seja, os pretendentes habilitados, possam adotar. Logo, ao buscar formar uma família por meio da adoção, esses são os passos iniciais. Ou seja, dentro do âmbito inicial, já se tem uma extensa gama burocrática. Antes de iniciar o processo de adoção, o pretendente deve se certificar dos requisitos previstos em lei, e já mencionados nesse estudo, e posteriormente, dar início ao processo na Vara de Infância e Juventude, que é gratuito (Brasil, 1990).

Dentro do processo de solicitação de habilitação, ocorre a entrega de documentos necessários, tais como identidade, Cadastro de Pessoas Físicas

(CPF), certidões criminais, certidão de casamento ou declaração de união estável, entre outros.

Além disso, é necessário comprovar renda, domicílio, sanidade física, e, no caso de casais, documentos de ambos. Enquanto o ECA lista os documentos essenciais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permite que cada estado solicite documentos adicionais, geralmente para aprofundar o perfil dos candidatos e manter o banco de dados atualizado (CNJ, 2019).

Após a apresentação desses documentos indispensáveis e a expressão do desejo de adotar, ocorrem entrevistas conduzidas por profissionais habilitados, como assistentes sociais e, por vezes, psicólogos. Essas avaliações visam a realização de estudos psicossociais para compreender as condições, motivações e ambiente familiar dos candidatos (CNJ, 2019).

Uma equipe multiprofissional elabora um estudo psicossocial a ser anexado ao pedido de habilitação. Após a conclusão do programa preparatório, a autoridade judiciária decide, ouvindo o Ministério Público, podendo realizar diligências e audiências para investigação e sentença (Carvalho, 2010).

Todos esses passos ainda não levaram à inscrição no CNA, logo, verifica-se que, apenas após a condução de um estudo psicossociopedagógico, os candidatos poderão cadastrar-se no CNA. Após isso, os pretendentes passam a definir o perfil do adotado que esperam, como idade, sexo, cor de pele, necessidades especiais, possibilidade de adotar irmãos entre outros itens (CNJ, 2019).

O tempo de espera varia, e, em geral, é maior para quem deseja adotar crianças mais jovens, o que contradiz as expectativas do CNJ. Crianças mais velhas acabam sendo preteridas nas adoções, embora o processo devesse ser mais ágil para minimizar o impacto do tempo e evitar a desistência dos pretendentes.

Apesar dessa morosidade processual, a lentidão não impede o desenvolvimento do menor, envolvido no processo. Com isso, é a criança, indiscutivelmente, a maior prejudicada, pois, parte considerável de sua infância (ou toda ela) se perde dentro dos abrigos, sendo essa fase da vida primordial e decisiva, seja no tocante a sua personalidade ou ainda na formação do seu futuro.

No que diz respeito ao tempo mínimo para a adoção, leva-se em conta o número de exigências do pretendente: quanto mais exigências, mais demorado é o processo. Para se ter ideia, quando não há muitas exigências pelo pretendente, o processo pode ser concluído em até 6 meses (Borges, 2021).

O ECA dispõe em seu inciso 10 do artigo 47 que: “O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”. (BRASIL, 1990). Mas, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aproximadamente 43,5% das ações de adoção realizadas são concluídas em mais de 240 dias, de acordo com os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2020).

Outra problemática referente a morosidade processual, pode ser atribuída à incapacidade do Poder Judiciário em fazer cumprir o disposto em lei. Não se fazem os devidos investimentos em funcionários ou equipamentos eficientes que possam cooperar para acelerar os processos que já contam com uma teia burocrática extensa e prevista em lei (Oliveira, 2018).

5.3 Seletividade dos adotantes

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir do CNA e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes (CNCA), há mais de 34.000 pretendentes e menos de 5.000 crianças aptas ao processo de adoção. Mesmo com uma diferença exorbitante entre os números, inúmeras crianças passam anos esperando serem adotadas e algumas delas nem o são.

Conforme detalhado na Cartilha Adoção e o Direito de Crianças e Adolescentes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Sistema Nacional de Adoção (SNA) possui um total de 34.443 pretendentes dispostos a adotar, sendo que apenas 2.008 estão em processo de adoção, e 9.887 já adotaram uma criança ou adolescente. Apesar desse número expressivo de pretendentes, ainda existem 5.026 crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Surpreendentemente, cerca de 93,8% dos pretendentes não possuem vínculos com crianças ou adolescentes, uma vez que os perfis que buscam não correspondem aos perfis das crianças disponíveis para adoção (Brasil, 2020).

Essa diferença é resultado do conflito entre as preferências dos pretendentes e o perfil das crianças aguardando adoção. A incompatibilidade surge quando as preferências dos adotantes não coincidem com as características detalhadas no CNA, que incluem informações sobre idade, sexo, etnia, presença de irmãos e deficiências físicas ou mentais.

A maioria das crianças acima de três anos ficam em lares temporários, como as casas abrigo, por um longo período, permanecendo em instituições à espera de uma família. O maior fator de incompatibilidade, ou seja, de seletividade, é a idade, ou seja, apenas 25,63% dos adotantes estão dispostos a adotar crianças com quatro anos ou mais, já sendo considerado uma dificuldade e fator de impedimento adoções nessa faixa etária (CNJ, 2020).

Segundo o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, realizado pelo CNJ em 2020, a idade máxima desejada pelos pretendentes vinculados a alguma criança é de 8 anos e 6 meses, enquanto a média dos não vinculados é de 4 anos e 1 mês. (CNJ, 2020).

Sobre essa preferência, o autor Schettini (2012, p. 48) explica:

Em nossa cultura, observa-se a preferência por crianças recém-nascidas ou muito pequenas ainda. Isso se justifica tanto pela necessidade de garantir uma formação segundo os padrões dos pais adotantes como pelo propósito de assegurar o estabelecimento de uma sólida relação afetiva, que impeça qualquer possibilidade de retorno aos pais biológicos. Em outras culturas, essa preferência não é tão acentuada. É comum, entre os europeus, a adoção de crianças de mais idade, inclusive de pré-adolescentes.

Ademais, outro grupo de crianças torna-se preterido nos processos de adoção, as crianças ou adolescentes com deficiência. No Brasil, segundo dados de Lima (2014), há cerca de 5.023 crianças com doenças ou deficiências (HIV, deficiência física/mental, ou outros tipos de deficiência) disponíveis para adoção, e, comumente, os pretendentes a adoção se negam a conhecer ou cogitar essas adoções, em razões do medo, da incerteza e até mesmo das condições econômicas para manutenção dos devidos cuidados.

5.4 A problemática da devolução das crianças e adolescentes a os possíveis danos aos menores

O ECA traz em seu art. 35 que a guarda concedida para o Estágio de Convivência no processo de adoção pode ser anulada por um ato judicial fundamentado. Entretanto, existem vários casos em que ocorre a devolução da criança sem motivos plausíveis, tratando-as como um objeto que apresentou defeitos (Kummer; Trentin, 2017).

Seguindo esse pensamento, preceitua Speck e Queiroz (2014, p. 9) “a rigor a justiça não reconhece o conceito de devolução, a adoção é uma medida irrevogável, o que enfatiza o caráter legítimo da filiação”.

Termos como “restituir” (Ferreira, 2010) são associados à devolução, que pode indicar falta de integração da criança adotada na família, isto é, sem pertencimento e, portanto, sem identificação” (Ghirardi, 2015).

Despreparo psicológico dos adotantes pode causar devoluções, às vezes, por razões superficiais. Diante desse despreparo, a devolução passa a ser um cenário muito próximo da realidade, sendo sustentado na maioria das vezes por motivos fúteis (Souza, 2013).

Um estudo conduzido por Levy, Pinho e Farias (2009, p. 58-63) revelou justificativas dadas para a devolução de crianças, incluindo comportamentos como agressividade, teimosia, comportamento sexual precoce, traição, hiperatividade e outros. Além disso, Carvalho (2017) constatou que o medo de afetar o casamento também foi citado como motivo para a devolução.

As crianças e adolescentes já abandonados pelos pais ou responsáveis legais, vivenciam um outro tipo de abandono: o de não ser escolhido pelos adotantes, e preterido, deixado de lado, exilado da convivência familiar nas instituições, por meros comportamentos pertinentes à adaptação infantil.

Com isso, tem-se um reabandono, ou seja, um novo abandono, explicado por Cruz (2014, p. 23):

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

Isso leva a um segundo abandono, gerando um impacto mais profundo nas crianças. Os danos psicológicos provenientes desse reabandono são ainda mais graves do que os causados pelo abandono inicial, uma vez que reforçam uma imagem de rejeição e inadequação.

Portanto, os danos causados aos adotados merecem proteção do Estado, uma vez que essas crianças vivenciam uma nova forma de rejeição devido a decisões tomadas por outros, em quem confiaram.

Segundo Levy, Pinho e Faria (2009) o ato de devolver o adotado é uma forma de violência, pois fere seus sentimentos, intervindo de forma negativa sobre seu desenvolvimento, gerando impactos, que, muitas vezes, não conseguirão superar. Crianças e adolescentes não são um objeto e é inaceitável que os tratem como tal, pois, uma vez que a devolução desrespeita os direitos

da criança e do adolescente, fere seu direito a dignidade humana em conjunto com a proteção integral.

A devolução acaba resultando em um duplo abandono para a criança ou adolescente, que já foi abandonado por sua família biológica e agora enfrenta a devolução por uma família que deveria recebê-lo com amor e cuidado. Essa experiência pode levar a uma sensação de não ser aceito, de não merecer felicidade, o que pode resultar em danos profundos e extensos.

6 CONCLUSÃO

O estudo teve como objetivo abordar a adoção e os desafios da formação familiar através desse antigo instituto, que passou por várias atualizações e agora possui um processo mais definido, juntamente com regras voltadas para promover o bem-estar de crianças e adolescentes. Essas normas, apesar de proteger os menores, às vezes, podem levar a atrasos na justiça.

O estudo revelou as mudanças na instituição familiar, que evoluiu de conceitos tradicionais para um ambiente centrado em sentimentos, união e cooperação mútua, formando o princípio da afetividade.

Ao analisar as famílias, a adoção emergiu como uma exceção para proporcionar um lar afetivo a crianças e adolescentes, uma vez que a convivência familiar é essencial para o desenvolvimento físico, psicológico e emocional.

Após todas as considerações, restou claro que a adoção é um ato solene e faz com que uma criança ou adolescente alcance todos os direitos da filiação, sem qualquer distinção ou discriminação. Sobretudo, adotar é um gesto de amor, mas não somente. Uma vez eivada de responsabilidade carece de um processo devidamente organizado e pensado sob a ótica de garantir o melhor para as crianças e adolescentes.

O trabalho se propôs, por meio de pesquisa bibliográfica e literária, a apresentar breves considerações conceituais e gerais sobre o instituto da adoção e as modificações e evoluções legislativas do ordenamento jurídico até a implantação da Lei nº 12.010/09. Diante disso, percebeu-se que não ocorreram apenas as evoluções caracterizadas pela lei, mas todo o complexo familiar evoluiu, e, considerando os novos valores pautados no direito de escolher com quem conviver devido a um maior sentimento de amor e afeto, a vida familiar contemporânea também influi nas variadas modalidades de adoção consideradas no sistema pátrio. Além disso, o estudo procurou mostrar os requisitos de adoção e as implicações legais da filiação por meio da adoção.

Posterior aos importantes e rígidos requisitos do processo de adoção, explanou-se este, desde o cadastro, processo de habilitação e trânsito em julgado, responsáveis por gerar um vínculo de filiação irrenunciável, por adotantes responsáveis, conscientes, capazes e aptos para o mesmo, atributos devidamente comprovados graças a previsão do estágio de convivência, para assim prezar e efetivar a recolocação das crianças e adolescentes em lares adequados.

Chegado ao objeto de maior destaque do estudo, evidenciou-se que o processo visa resguardar crianças e adolescentes de adoções fraudulentas e de má fé. Porém, trata-se de um processo longo e burocrático, contrariando a disposição normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente de tempo máximo

de 120 dias. As dificuldades e desafios ao processo de adoção se demonstram desde os entraves burocráticos do cadastramento, da preparação e até o momento da adaptação. Além do quê, pode-se dizer que inicia antes mesmo disso, com a demora litigiosa de resolver a dissolução do poder familiar com a família biológica. Muitas crianças ficam acolhidas, mas indisponíveis à adoção.

A seleção de perfis por parte dos adotantes também impacta, já que muitos preferem crianças menores, levando a complicações quando as crianças crescem, o que em nada condiz com a demora processual.

A questão da devolução e desistência da adoção durante o estágio de convivência foi discutida. Embora legal, essa prática pode causar danos psicológicos irreversíveis às crianças, uma vez que o indivíduo, de certa forma, já vem de uma vida fragilizada e sofrida, por já ter sido abandonado uma vez pela família consanguínea, e se vê abandonado novamente pela família adotiva.

Dessa forma, conclui-se que cuidar das crianças é um papel do Estado, principalmente sob a ótica da dignidade da pessoa humana e do direito a convivência familiar que as crianças e adolescentes tem. Com isso, é evidente que forçar a adoção é inviável, bem como a manutenção de crianças preteridas. Porém, algumas medidas podem ser eficazes para melhoria do sistema de adoção, tais como a busca por maior dinamização do tempo de processo, para que as crianças do sistema na idade mais procurada tenham mais e reais chances de vivenciarem uma adoção bem-sucedida. Ademais, cabe ao Estado toda assistência ao processo, em um olhar além de menos burocrático, mais humano, com acompanhamentos psicológicos e de assistência social, para que além do desejo de adotar, os adotantes sejam conscientes das implicações de suas decisões, principalmente considerando o contexto de crianças e adolescentes institucionalizados.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Dóris de Cássia. **Teoria geral do direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade**. São Paulo: Ed. Boreal, 2011. (UNIVEM).

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

BERTOCINI, Carla; CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5022>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BEVILACQUA, Clovis. **Adopção: soluções táticas de direito (pareceres)**. Rio de Janeiro: Celso Bastos, 1923.

BORDALLO Galdino Augusto Coelho. Adoção *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORGES, Kelly Carolini da Silva. **O cenário atual da adoção no Brasil**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20225/1/Trabalho%20de%20Curso%20em%20Direito%20e%20Orientac%CC%A7a%CC%83o%20Individual%20%20RUNA%20%28Kelly%20Borges6%29.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.087, de 21 de julho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 03 jul. 2023

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 2009** que institui a Lei da Adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Cartilha Adoção e o Direito de crianças e adolescentes**. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-apresenta-o-panorama-da-adocao-no-brasil/Cartilha_Adoeodireitodecrianaseadolescentesconvivenciafamiliarcomunitria.pdf. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andréa. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no Direito de família. **Juris (FURG)**, v. 15, p. 7-36, 2010.

CARNAÚBA, G. da S.; FAMELLI FERRET, JC. Devolução de crianças adotadas: consequências psicológicas causadas na criança que é devolvida durante o estágio de convivência. **Revista Uningá**, [S.l.], v. 55, n. 3, p. 119–129, 2018. DOI: 10.46311/2318-

0579.55. eUJ83. Disponível em: <https://revista.uninga.br/uninga/article/view/83>. Acesso em: 8 jul. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. Advogado especialista em direito de família, Sócio do IBDFAM, Professor de Direito de Família e Sucessões. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CARVALHO, Larissa Grouiou de. A indenização no âmbito da adoção. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, n. 000118, 29 dez. 2017. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_a_indenizacao_no_ambito_da_adocao.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

CHAVES, Antônio. Adoção e legitimação adotiva. Dissertação para concurso à cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. **Revista dos Tribunais**, v. 54, 1965.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, v.5**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família-sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 05 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul. **Notícias do dia 29 de junho de 2015**. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79750-processos-de-adocao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul>. Acesso em: 06 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e acolhimento (SNA): manual passo a passo**. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/imgs/Manual%20SNA.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento, 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/>



single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currssel&select=clearall. Acesso em: 12 jul. 2023.

COSTA, Jéssica Cheles. **Adoção:** Adoção Internacional. jun. 2010. Disponível em: <http://ww1.artigonal.com/?subid1=d97d37e8-5b8d-11e9-82cf-b868dc3d2ecd>. Acesso em: 07 jul. 2023.

CRUZ, Sabrina D'ávila. **A frustração do reabandono:** uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. Rio de Janeiro. Artigo científico apresentado como exigência de Conclusão de curso de Pós-Graduação lato sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: RT, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5:** direito de família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5:** Direito de família. 36. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, v.6:** direito das famílias. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERREIRA, A. B. H. **Dicionário da língua portuguesa.** Curitiba, PR: Positivo, 2010.

FONSECA, Carolina L. **Paternidade socioafetiva, Adoção à Brasileira e suas Atuais Implicações.** Monografia (Graduação) – Curso de Direito, FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, 2013.

FREIRE, F. **Abandono e adoção:** contribuição para uma cultura de adoção. Curitiba: Terra dos homens; Vicentina, 1991.



FURTADO, Jéssica Borges. **Adoção internacional: normatização e procedimentos.** 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2487/1/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20-%20monofinal.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GHIDORSI, Gustavo Ampese. Conceito de adoção e sua natureza jurídica. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://gustavoampersi.jusbrasil.com.br/artigos/637733399/conceito-de-adocao-e-sua-natureza-juridica>. Acesso em: 04 jul. 2023.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico.** São Paulo: Primavera Editorial, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito de família.** São Paulo: Saraiva. 2020. (Sinopses Jurídicas, 5).

GOUVÊA, Matheus Fagundes Matos Pereira. **Adoção: aspectos gerais no Brasil.** 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8557/Adocao-aspectos-gerais-no-Brasil>. Acesso em: 06 jul. 2023.

KUMMER, Louise Caroline; TRENTIN, Fernanda. Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência: possibilidade de reparação pelos danos causados à criança ou adolescente. **Jus Artigos**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adocao-durante-o-estagio-de-convivencia/2>. Acesso em: 08 jul. 2023.

LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glicério R; FARIA, Márcia Moscon de. Família é muito sofrimento: um estudo de casos de “devolução” de crianças. **Psico**. v. 40, n. 1, p. 58, 63, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277051499_Familia_e_muito_sofrimento_um_estudo_de_casos_de_devolucao_de_criancas. Acesso em: 14 jul. 2023.

LIMA, J. M. M. **Adoção tardia no Brasil e as dificuldades para a aceitação.** Monografias Brasil Escola, 2014. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia-no-brasil-e-as-dificuldades-para-a-aceitacao.htm#:~:text=A%20dificuldade%20de%20se%20aceitar,afetivos%20entre%20crian%C3%A7a%20e%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 14 jul. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOTUFO, Maria Alice C. Zaratín Soares. **Adoção** – perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo. Dissertação (Mestrado) – PUCSP, 1992.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) Direito fundamental à Convivência Familiar. *In: Curso de direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDEIROS, Amanda. O instituto da adoção no Brasil - aspectos gerais. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255050991/o-instituto-da-adocao-no-brasil-aspectos-gerais>. Acesso em: 07 jul. 2023.

MOREIRA, Silvana do Monte. Mês da adoção: Especialista aponta desafios e avanços no último ano. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8474/#:~:text=Segundo%20a%20advogada%2C%20os%20principais,e%20com%20a%20inseguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica.%E2%80%9D>. Acesso em: 05 jul. 2023.

NADER, Paulo. **Direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. O instituto da adoção. **Jus Artigos**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29979/o-instituto-da-adocao>. Acesso em: 06 jul. 2023.

OLIVEIRA, Cassiane Duarte de. **A demora no processo de adoção no Brasil e as motivações que levam a desistência**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul (UCS). Canela, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4867/TCC%20Cassiane%20Duarte%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 jul. 2023.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

PAIVA, L. D. **Adoção**: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, v.5**. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Paulo José; OLIVEIRA, Maria Coleta Ferreira Albino de. Adoção de crianças e adolescentes no Brasil: sua trajetória e suas realidades. **Textos Nepo**, Campinas, p. 7-80, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha *et al.* **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINTO, Leidejane Valadares. **A lentidão e a morosidade do Poder Judiciário maranhense nos processos de adoção**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2016.

RIEDE, J. E.; SARTORI, G. I. Z. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Perspectiva**, v. 37, n. 138, p. 143-154, junho/2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70079126850. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator: Rui Portanova. Vacaria, Data de Julg. 04 abr. 2019, Data da Pub. 11 abr. 2019. **JusBrasil**, 2019^a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/697303612>. Acesso em: 15 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70080332737. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julg. 28 fev. 2019, Data da Pub. 13 mar. 2019. **JusBrasil**, 2019^b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/685081280>. Acesso em: 15 jul. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SANTOS, Ana Bárbara Teixeira dos Santos. **Relatos dos pais sobre dificuldades no processo de adoção**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Colegiado de Serviço Social, Cachoeira, 2019. Disponível em: <http://repositorioexterno.app.ufrb.edu.br/bitstream/123456789/2037/1/TCC%20ANA%20BARBARA%20-%20RELATOS%20DOS%20PAIS.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SCHETTINI, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo**. 4. ed. Recife, Edições Bagaço, 2012.

SERGIO, Caroline Ribas. O instituto da adoção à luz da legislação brasileira. **DireitoNet**, 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10240/O-instituto-da-adocao-a-luz-da-legislacao-brasileira>. Acesso em: 06 jul. 2023.

SILVA, Camila Edith da. Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas. **IBDFAN**, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas>. Acesso em: 15 jul. 2023.

SOARES, Juliana Pereira. **A recepção do instituto da adoção no direito brasileiro.** Monografia (Pós-Graduação) Curso de Direito de Família – Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais. 2012.

SPECK, Sheila; QUEIROZ, Edilene Freire de. O sofrimento psíquico nos casos de devolução das crianças adotadas. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL; 12. 2014, Belo Horizonte. Disponível em: <http://docplayer.com.br/16532008-Xii-congresso-brasileiro-de-psicopatologia-fundamental-tema-pathos-e-saude-belo-horizonte-de-04-a-07-de-setembro-de-2014-proposta-de-mesa-redonda.html>. Acesso em: 09 jul. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. A legitimidade constitucional das famílias formadas por uniões de pessoas do mesmo sexo. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito civil:** direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

